



Processo nº : E-12/020.617/2012  
Data de autuação: 11/10/2012  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrências Registradas na Ouvidoria com mais de 30 Dias - Período de 01 a 31/07/2012.  
Sessão Regulatória: 28 de Abril de 2016

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2792/2016<sup>1</sup>, de 28/01/2016, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão da demora na suspensão do fornecimento de gás referente à ocorrência n.º 530719.

Preliminarmente, em sua peça de inconformismo<sup>2</sup>, a Concessionária demonstra a tempestividade da peça recursal. No mérito, alega a falta de interesse de agir e a ausência de motivação por parte da AGENERSA, tocando nos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pretendendo assim, a nulidade da Deliberação AGENERSA nº 2792/2016, vez que *"Irresignada diante dos fundamentos que consubstanciaram a referidas (sic) penalidades (sic), esta CEG*

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2792, DE 28 DE JANEIRO DE 2016. CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS – PERÍODO DE 01 A 31/07/2012. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.617/2012, por unanimidade, **DELIBERA:** Art. 1º - Considerar que não houve descumprimento contratual, pela Concessionária CEG, nas ocorrências n.º 530.415 e 531.489. Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de advertência, com base no artigo 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em decorrência da demora na apresentação de respostas às indagações da Ouvidoria desta AGENERSA, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 019/2007, de forma individualizada, em relação às ocorrências 529041, 530415, 530719 e 531489. Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010. Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, de 04/09/2007, em razão da demora na suspensão do fornecimento de gás referente à ocorrência n.º 529041. Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010. Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão da demora na suspensão do fornecimento de gás referente à ocorrência n.º 530719. Art. 7º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010. Art. 8º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente - Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

<sup>2</sup> Fls. 154/166.



*interpõe o presente Recurso, no qual pugna pela anulação da multa aplicada com base nas razões de mérito a seguir expostas”.*

Em se tratando da alegação da Concessionária sobre a “falta de interesse de agir” por parte da AGENERSA, afirma que; “(...) a Concessionária empenhou-se para sanar o conflito existente, considerando que no dia 11/06/2012 o cliente entrou em contato com a Concessionária solicitando a mudança de titularidade e foi constatado que a fatura de maio/2012 estava em aberto e era necessária a comprovação de pagamento, conforme demonstrado ao longo da instrução processual, assim que sanado o problema o abastecimento foi reestabelecido (sic)”.

Informa a CEG que o corte ocorreu em 20/06/2012 e que o serviço foi restabelecido em 25/06/2012, entendendo que restabeleceu “(...) o serviço em prazo razoável, [em] menos de 10 (dez) dias”, apontando nesse sentido, que “(...) a Deliberação AGENERSA nº 2792/2016, deve ser reformada, uma vez que, em sendo o usuário devidamente atendido em prazo absolutamente razoável, não subsistiria objeto que desse respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora”.

Busca também através do art. 4º, XVII, da Lei Estadual nº 4.556/2005<sup>3</sup>, demonstrar que “no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente”.

Pretende a Concessionária justificar a existência da ausência de motivação ao afirmar “(...) uma vez que repleta de defeitos que lhe maculam a validade de tal sorte a tornar exigível a penalidade aplicada. Além de terem sido violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal nº 9.784/1999, também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.427, de 1 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado

<sup>3</sup> Lei Estadual nº 4556/2005: Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes: (...) XVII - resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.



do Rio de Janeiro), concluindo que a "(...)CEG tem o direito de saber e entender o que levou a AGENERSA à sopesar exatamente essas condutas, valores e percentuais e não outros. Sendo exatamente isso que acarreta na nulidade de todo o processo fiscalizatório punitivo".

Dessa forma, aponta que a Deliberação arguida não é válida uma vez que "Em virtude dos fatos até aqui expostos, por não terem sido devidamente observados os requisitos formais do processo administrativo em questão, não há como não se decretar a sua nulidade.", defendendo ainda que "(...) somente será perfeito um ato administrativo, quando todo o ciclo necessário à sua formação tenha sido completado de forma válida, ou seja, desde que expedido em conformidade com as exigências legais, além de dever constar do ato, como pressuposto de validade, a sua motivação, com os detalhes a ela inerentes".

Finaliza seus apontamentos, ressaltando que "restaram feridos os princípios constitucionais que informam a atividade administrativa, mas, principalmente, como já alegado, o da Ampla Defesa e do Contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal", pugnando assim, pelo conhecimento do recurso e seu provimento, a fim de que seja anulada a multa imposta no art. 6º da Deliberação n.º 2792/2016 ou, subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, que a penalidade de multa seja substituída em advertência, ou ainda, pela redução do quantum da multa aplicada.

As fls. 169, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º 530/2016, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer<sup>4</sup>, por meio do qual, certifica a tempestividade do Recurso interposto. No mérito, no que tange às alegações recursais quanto à suposta falta de interesse de agir por parte da AGENERSA em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário em prazo razoável no que concerne à ocorrência de n.º 530719, frisa que "no voto, percebe-se que o fato, que acarretou a aplicação de penalidade de multa, foi o descumprimento contratual da concessionária ao interromper o fornecimento de gás", afirmando que "(...) não há como ilidir a Concessionária de penalidade, com base no art. 17, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º001/2007, ante o comprovado corte indevido durante

<sup>4</sup> Fls. 171/183.



*o período de 5 (cinco) dias, violando, portanto o instrumento concessivo e a prestação do serviço público adequado".*

Nesse sentido, esse Órgão Jurídico assinala que *"É cediço que para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, a Recorrente aduz o atendimento ao usuário num prazo razoável (...) A quitação do débito ocorreu em 16/06/2012, porém houve corte do fornecimento de gás em 20/06/2012."*, e afirma que *"compulsando os autos, é possível verificar que não houve cumprimento dos requisitos necessários para a realização do corte de fornecimento de gás, principalmente quanto ao inadimplemento", constatando, que "O corte de fornecimento de gás aconteceu 4 (quatro) dias após a quitação do débito, sem qualquer justificativa para tanto, acarretando no descumprimento contratual."*

Dessa forma, a Procuradoria desta Agência Reguladora ressalta que *"(...) é nítida a existência do binômio utilidade/necessidade, sendo certo que à AGENERSA, (...), cabe zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições, em todos os termos pactuados."*, bem como destaca que *"O corte indevido do fornecimento de gás acarretou na prestação inadequada do serviço público, principalmente no que se refere à continuidade. Tal fato acarretou no descumprimento da cláusula primeira, parágrafo terceiro do contrato de Concessão."*, concluindo que *"(...) não merece (sic) prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, existindo o interesse de agir para a demanda administrativa, restando devidamente demonstrado o descumprimento contratual."*

No tocante à suposta violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, esse Órgão Jurídico aponta que *"não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que foi dada a oportunidade da Recorrente em se manifestar quanto ao descumprimento do contrato de concessão. A Recorrente exerceu sua ampla defesa e contraditório."*

Já à respeito das alegações recursais quanto à suposta ausência de motivação, a Procuradoria da AGENERSA traz a lume o voto do ilustre Conselheiro Relator, esclarecendo que *"No caso em tela, o ilustre conselheiro relator (...) fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante o descumprimento contratual, tendo como base o art. 17, VIII da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007."*, e acrescenta ser *"nítido que não há*



Serviço Público Estadual

Processo nº E-521020.617/2012

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Data 11/10/2012 Fís.: 204

Assinatura: [Assinatura] 50-2767-2

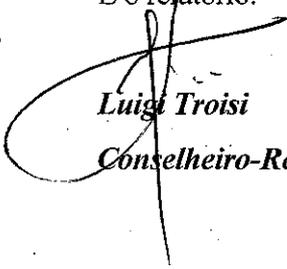
qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, uma vez que a penalidade de multa está fundada no descumprimento contratual supracitado (...)"

Lembra, ainda, que "(...) ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos", justificando tais argumentos com base na decisão proferida no Agravo Regimental em Recurso Especial de nº 670453, proferido pelo Min. Celso Limoge, onde também afirma que "(...) a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade."

Desse modo, entende a Procuradoria desta AGENERSA que "Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, dentro dos parâmetros da legalidade, haja vista que a decisão que cominou à multa foi proferida no âmbito do procedimento administrativo regular, com previsão contratual e na Instrução Normativa 01/2007, ambos presentes no voto", bem como destaca que "(...) é válida a multa prevista na Deliberação AGENERSA nº 2792/2016, devendo ser improvido o recurso.", opinando, assim, "(...) pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."

Através do Ofício 040/2016 foi assinado prazo para que a Concessionária apresente suas Razões Finais.

É o relatório.

  
Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Processo n° : E-12/020.617/2012  
Data de autuação: 11/10/2012  
Concessionária: CEG  
Assunto: Ocorrências Registradas na Ouvidoria com mais de 30 Dias - Período de 01 a 31/07/2012. (Recurso)  
Sessão Regulatória: 28 de Abril de 2016

### VOTO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD n° 2792/2016<sup>1</sup>, de 28/01/2016, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão da demora na suspensão do fornecimento de gás referente à ocorrência n.º 530719.

Preliminarmente, a Concessionária defende a tempestividade da peça recursal<sup>2</sup>. Após a narrativa dos fatos, alega no mérito, a "falta de interesse de agir" e a "ausência de motivação" por parte da AGENERSA, tocando nos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pretendendo que lhe seja dado provimento; para fins de anular a multa ora imposta na Deliberação AGENERSA n° 2792/2016, ou que, subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, seja substituída pela sanção de advertência ou ainda, seja reduzido o quantum da multa aplicada.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2792, DE 28 DE JANEIRO DE 2016. CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS – PERÍODO DE 01 A 31/07/2012. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.617/2012, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Considerar que não houve descumprimento contratual, pela Concessionária CEG, nas ocorrências n.º 530.415 e 531.489. Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de advertência, com base no artigo 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em decorrência da demora na apresentação de respostas às indagações da Ouvidoria desta AGENERSA, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 019/2007, de forma individualizada, em relação às ocorrências 529041, 530415, 530719 e 531489. Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010. Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão da demora na suspensão do fornecimento de gás referente à ocorrência n.º 529041. Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010. Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, em razão da demora na suspensão do fornecimento de gás referente à ocorrência n.º 530719. Art. 7º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010. Art. 8º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente - Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

<sup>2</sup> Fls. 154/166.



Consta à fl. 169 a Resolução do CODIR nº 530/2016 através da qual o Recurso foi distribuído à minha relatoria que, ato contínuo, o remeteu à apreciação da Procuradoria da AGENERSA.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA apresenta Parecer<sup>3</sup>, por meio do qual, certifica a tempestividade do Recurso interposto. No mérito da questão, no que tange às alegações recursais quanto à suposta falta de interesse de agir por parte da AGENERSA em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário em prazo razoável no que concerne à ocorrência de n.º 530719, assinala o Órgão Jurídico que *"no voto, percebe-se que o fato, que acarretou a aplicação de penalidade de multa, foi o descumprimento contratual da concessionária ao interromper o fornecimento de gás"*, afirmando que *"(...) não há como ilidir a Concessionária de penalidade, com base no art. 17, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, ante o comprovado corte indevido durante o período de 5 (cinco) dias, violando, portanto o instrumento concessivo e a prestação do serviço público adequado"*.

Nesse sentido, frisa esse Órgão Jurídico que *"O corte de fornecimento de gás aconteceu 4 (quatro) dias após a quitação do débito, sem qualquer justificativa para tanto, acarretando no descumprimento contratual."*, entendendo que no presente caso *"(...) é nítida a existência do binômio utilidade/necessidade, sendo certo que à AGENERSA, (...), cabe zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições, em todos os termos pactuados."*

Desse modo, esse mesmo Órgão Jurídico afirma que *"O corte indevido do fornecimento de gás acarretou na prestação inadequada do serviço público, principalmente no que se refere à continuidade. Tal fato acarretou no descumprimento da cláusula primeira, parágrafo terceiro do contrato de Concessão."*, e conclui que *"(...) não merece (sic) prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, existindo o interesse de agir para a demanda administrativa, restando devidamente demonstrado o descumprimento contratual."*

<sup>3</sup> Fls. 171/183.



Quanto às alegações recursais da Concessionária sobre suposta violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa por parte da AGENERSA, observa-se que esse Órgão Jurídico aborda tal ponto ao afirmar que *"não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que foi dada a oportunidade da Recorrente em se manifestar quanto ao descumprimento do contrato de concessão. A Recorrente exerceu sua ampla defesa e contraditório."*

Já no que diz respeito às alegações quanto à suposta ausência de motivação, o mesmo Órgão Jurídico aponta que *"No caso em tela, o ilustre conselheiro relator (...) fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante o descumprimento contratual, tendo como base o art. 17, VIII da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007."*, afirmando que *"Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, dentro do parâmetro da legalidade, haja vista que a decisão que cominou à multa foi proferida no âmbito do procedimento administrativo regular, com previsão contratual e na Instrução Normativa 01/2007, ambos presentes no voto."* confirmando, assim, o voto que deu azo à Deliberação combatida.

Ademais, continua a Procuradoria desta AGENERSA defendendo a observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade para a aplicação da sanção pecuniária, destacando que *"ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos"*, e justifica os seus argumentos com base na decisão proferida no Agravo Regimental em Recurso Especial de nº 670453, do Min. Celso Limoge, deixando claro que *"a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo os princípios da Razoabilidade."*

Nesse sentido, a Procuradoria da AGENERSA frisa que *"(...) é válida a multa prevista na Deliberação AGENERSA nº 2792/2016, devendo ser improvido o recurso"*, e opina *"pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais"*.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária retoma os argumentos desposados.



Diante do exposto, entendo que a Concessionária não obteve êxito em apresentar razões para a reforma da decisão do CODIR da AGENERSA, visto que restou comprovado nestes autos a prestação inadequada do serviço público exercido pela CEG, ante a realização do corte indevido do fornecimento de gás durante o período de 5 (cinco) dias. Faz-se imprescindível que a conduta da Concessionária ocorra nos moldes do instrumento concessivo, observando os princípios ali insculpidos, dos quais ressalto eficiência, continuidade, segurança e cortesia com os consumidores. Quanto à suposta violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, ressalto que a Recorrente teve a oportunidade de se manifestar quanto ao descumprimento do Contrato de Concessão, motivo pelo qual entendo que a mesma exerceu sua ampla defesa e contraditório.

Neste mesmo diapasão, observo que na aplicação da penalidade, foi obedecida e guardada a devida proporção entre a penalidade imposta e a gravidade da infração, segundo resta claro no voto motivador.

Adicionalmente, em que pese a alegação recursal em relação ao art. 6º da Deliberação 2792/2016, notadamente em relação à suposta desproporção de penalidade aplicada ao fato em tela, na redação final, qual seja, "*em razão da demora na suspensão do fornecimento de gás referente à ocorrência n.º 530719*", verifico, de plano, dissonância da literalidade com o fundamento colacionado no voto, denotando assim, mero erro material sem potencialidade lesiva à ampla defesa da ora Recorrente.

Dessa forma, sabendo-se que é dever da Administração Pública a correção de ofício de equívoco ou contradições, além de outros aspectos como "ilegalidade, conveniência ou oportunidade"; aplico aqui o instituto da Autotutela, amparado pela Súmula 473 do STF, para sanar a contradição verificada no corpo da Deliberação, passando a constar como redação ao aludido dispositivo:

"Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, ante o comprovado corte indevido durante o período de 5 (cinco) dias, violando, portanto o instrumento concessivo e a prestação do serviço público adequado referente à ocorrência n.º 530719."



Isso posto, acompanho o entendimento da Procuradoria desta AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2792/2016 de 28/01/2016 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento;
- Em atenção às razões constantes no voto, alterar com amparo na Autotutela, a redação final do art. 6º da Deliberação AGENERSA 2792/2016, passando a constar a seguinte dicação:

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, ante o comprovado corte indevido durante o período de 5 (cinco) dias, violando, portanto o instrumento concessivo e a prestação do serviço público adequado referente à ocorrência n.º 530719.

É o voto.

**Luigi Troisi**

**Conselheiro-Relator**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2872

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/617/2012

Data 11/10/2012 Fls.: 210

Rubrica: 6072767-2

, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Ocorrência Registrada	E-12/020/617/2012
Data	11/10/2012 Fls. 210
Data da Retificação	29/04/2016
Responsável	50819445

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência Registrada no Livro nº 2012  
mais de 30 Dias - Período de 01 a 31/07/2012

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.617/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

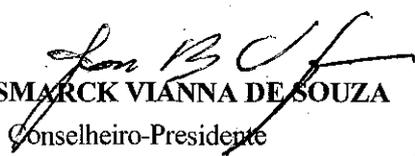
Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2792/2016 de 28/01/2016 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º - Em atenção às razões constantes no voto, alterar com amparo na Autotutela, a redação final do art. 6º da Deliberação AGENERSA 2792/2016, passando a constar a seguinte dicação:

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, ante o comprovado corte indevido durante o período de 5 (cinco) dias, violando, portanto o instrumento concessivo e a prestação do serviço público adequado referente à ocorrência n.º 530719.

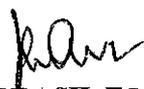
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.

  
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

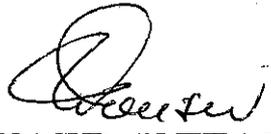
Conselheiro-Presidente

ID 44089767

  
ROOSEVELT BRASIL FONSECA

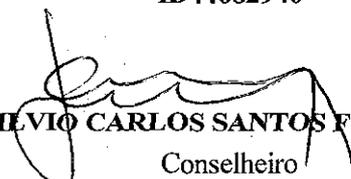
Conselheiro

ID44082940

  
MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076

  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID39234738

  
LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605